



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Autor: José Manuel Carpinteira (PS)

Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª (PAN) – Promove a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.º é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), subscrita pelos seus três deputados, que visa promover a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 8 de janeiro de 2021 e admitido no dia 11 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos da subscrição e da apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

O Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.º encontra-se redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumpre ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal. No entanto, a este respeito, a Nota Técnica recomenda que, em caso de aprovação, o título possa ser aperfeiçoado, sugerindo que este se inicie pelo substantivo, eliminando o verbo que o antecede, considerando as regras de legística formal, nos termos seguintes: «Interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética». Ainda a título recomendatório e com fundamento no princípio da segurança jurídica, a Nota Técnica sugere a sistematização das entidades constantes do artigo 3.º e, no artigo 5.º, a indicação das

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

entidades e órgãos que terão atribuições e competências nas instruções e decisão de processos de contraordenação.

No que diz respeito aos limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. No entanto, de acordo com o exposto na Nota Técnica, tendo sido rejeitado na presente legislatura o Projeto de Lei n.º 134/XIV/1.ª (PAN), a Comissão deverá aferir o cumprimento do consagrado nos n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento, que estatuem que os projetos definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª (PAN) é composto por sete artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Proibição de fabrico, posse, utilização e venda de artefactos para captura de
Artigo 3.º	Fiscalização
Artigo 4.º	Contraordenações
Artigo 5.º	Instrução dos processos e aplicação das coimas
Artigo 6.º	Afetação do produto das coimas
Artigo 7.º	Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

De acordo com a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª, a captura de aves silvestres não cinegéticas para consumo ou para cativeiro, pese embora seja, em Portugal, uma prática ilegal², continua «bastante ativa», com o inerente impacto nos ecossistemas, nomeadamente na contaminação dos solos e recursos hídricos, na conservação de espécies protegidas e, também, na biodiversidade.

Os autores da iniciativa, por considerarem que «esta atividade é difícil de detetar e investigar uma vez que os meios utilizados para a sua captura não são proibidos», estabelecem a proibição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, exceto quando devidamente autorizadas para fins científicos ou académicos (artigo 2.º), definindo que o não cumprimento desta norma deverá constituir contraordenação ambiental leve (artigo 4.º).

² Vide Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril – REDE NATURA 2000

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Neste sentido, atribuem ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, às câmaras municipais, à Polícia Municipal (PM), à Guarda Nacional Republicana (GNR), à Polícia de Segurança Pública (PSP) e, em geral, a todas as autoridades policiais competência para fiscalização o cumprimento das normas propostas (artigo 3.º) e para a instrução dos processos e aplicação das coimas (artigo 5.º).

Propõem, ainda, afetar 25% do produto das coimas para a autoridade autuante, 25% para a autoridade instrutória e 50% para o Estado e, quanto aos processos contraordenacionais instruídos presidente da câmara municipal, determinam que o produto das coimas seja receita do município, deduzida de 25%, a afetar à entidade autuante se diferente deste (artigo 6.º).

No que diz respeito à entrada em vigor, esta terá lugar 90 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 7.º da iniciativa, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor.

- Lei n.º 173/99, de 21 de setembro (versão consolidada) – Lei de Bases Gerais da Caça;
- Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, que define as espécies cinegéticas às quais é permitido o exercício da caça nas épocas venatórias 2018-2021 e fixa os períodos, os processos e outros condicionalismos para essas mesmas épocas com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 133/2020, de 28 de maio;
- Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, que revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro³.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

³ Cfr. artigo 11.º, que proíbe a captura ou detenção dos espécimes, seja qual for o método utilizado, a sua perturbação, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, a destruição e recolha dos seus ninhos e ovos, mesmo vazios, bem como dos locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência das seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 681/XIV/2.ª (PAN), que determina a proibição da prática do tiro ao voo de aves libertadas de cativeiro com o único propósito de servirem de alvo e a criação de um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro;
- Projeto de Lei n.º 651/XIV/2.ª (PEV), que determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para captura ilegal de aves silvestres;
- Projeto de Resolução n.º 994/XIV/2.ª (PSD), que recomenda a proteção das aves silvestres não cinegéticas pelo reforço das medidas de monitorização, sensibilização e fiscalização.

A mesma pesquisa permitiu constatar que se encontra, também, pendente a Petição n.º 7/XIV/1.ª – Armadilhas NÃO: proibir fabrico, posse e venda de armadilhas para aves.

5. Antecedentes parlamentares

Na presente Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a tratada no Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª (PAN):

- Projeto de Lei n.º 134/XIV/1.ª (PAN) - Visa a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos que sirvam unicamente para a captura de aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética, que foi rejeitado na reunião plenária de 11 de dezembro de 2020;
- Projeto de Lei n.º 587/XIV/2.ª (BE) - Interditada a produção, posse, utilização e comercialização dos meios e formas aplicados exclusivamente na captura ou abate de exemplares de espécies não cinegéticas de aves selvagens (3.ª alteração ao decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril), que foi rejeitado na reunião plenária de 11 de dezembro de 2020.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Nota Técnica indica a possibilidade de consultar as associações do sector, apontando, em concreto, a FENCAÇA - Federação Nacional das Zonas de Caça Associativas, a Associação Nacional de Proprietários Rurais Gestão Cinegética e Biodiversidade e a Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves. Refere, ainda, que poderá ser promovida a consulta do Instituto da Conservação, da Natureza e das Florestas, I.P. .

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, de resto, é de «*elaboração facultativa*», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, em reunião realizada no dia 7 de abril de 2021, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 625/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), visa promover a interdição do fabrico, posse, utilização e venda de artefactos tendentes a capturar aves silvestres não sujeitas a exploração cinegética.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 5 de março de 2021 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

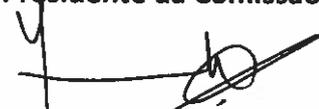
Palácio de S. Bento, 07 de abril de 2021

O Deputado Relator,



(José Manuel Carpinteira)

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)